

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera dispositivo da Lei nº 5.804, de 16 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar o reembolso, em dinheiro, do valor nominal relativo ao incentivo fiscal pago ao produtor rural por estabelecimento frigorífico, nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), de forma alternativa à compensação com débitos de ICMS, nas situações que especifica.*

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação de dispositivo da Lei nº 5.804, de 16 de dezembro de 2021, pela qual se autoriza o reembolso, em dinheiro, do valor nominal relativo ao incentivo fiscal pago ao produtor rural por estabelecimento frigorífico, nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), de forma alternativa à compensação com débitos de ICMS, nas situações nela especificadas.

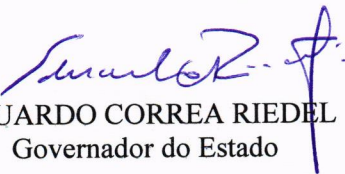
Ante o exposto, convém esclarecer que atualmente o reembolso em dinheiro somente se realiza nos casos em que os estabelecimentos frigoríficos não tenham efetivamente como obtê-lo na forma de compensação com débito de ICMS de sua responsabilidade, por realizarem, preponderantemente, nos termos do regulamento, operações de saída direta para o exterior do país ou de remessa com o fim específico de exportação, amparadas, respectivamente, por imunidade ou não incidência do ICMS.

Ocorre que esses estabelecimentos, pelas operações que realizam, incluídas as destinadas ao mercado interno, e pela legislação a elas aplicáveis, não vêm, atualmente, gerando débito de ICMS em valor suficiente para a efetivação desse reembolso na forma de compensação.

A alteração pretendida tem por objetivo excluir a condição preponderantemente de operações amparadas por imunidade ou não incidência, permitindo o reembolso na forma autorizada pela Lei nº 5.804, de 2021, nos casos em que, pelas operações que realizam, incluídas as destinadas ao mercado interno, e pela legislação a elas aplicáveis, esses estabelecimentos não gerem débito de ICMS em valor suficiente para a sua efetivação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS